



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.com.br



NOTIFICAÇÃO DE RECURSO

O **PRESIDENTE** da Comissão de Licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI**, designado pela Portaria nº 162/2022, ora em atendimento ao disposto no Artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações, vem comunicá-los que as empresas **UNIÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME** e **BVK OBRAS E SANEAMENTOS LTDA** apresentaram recursos à fase de **HABILITAÇÃO** da Concorrência nº 002/2022, que tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada na execução de operação, manutenção e encerramento parcial do Aterro Controlado de Cajati - SP”**.

Sendo assim na qualidade de licitante, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** para, em querendo, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, bem como direito de resposta ao Recurso Interposto, no prazo máximo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, sob pena de não o fazendo, tornar-se precluso este direito.

Cajati, SP, 12 de abril de 2021.

Atenciosamente,

JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitações

A(os) Representante(s) legal(is) Senhor(es) Doutor (es)
Renato José Ribeiro Fernandes e Nilton César Bourscheidt
Respectivamente representante(s) legal(is) da(s) empresa(s) **UNIÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME e BVK OBRAS E SANEAMENTOS LTDA.**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CAJATI - ESTADO DE SÃO PAULO

Concorrência nº 002/2022

Processo nº 71382/2022

BVK OBRAS E SANEAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº -18.529.064/0001-40, com sede na Travessa da Lapa, 96, Sala 134, Curitiba, Paraná, CEP: 80.010-190, neste ato representado por sua administradora, na forma do contrato social, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de decisão de inabilitação referente a *Concorrência nº 002/2022*, o que o faz nos termos do artigo 109 e ss. da Lei nº 8.666/93, pelas razões que doravante passa expor:

1 DA SÍNTESE FÁTICA:

A Prefeitura de Municipal de Cajati/SP divulgou edital de Concorrência nº 002/2022, no escopo de realizar a contratação de empresa especializada na execução de operação, manutenção e encerramento parcial do Aterro Controlado de Cajati - SP, conforme definido em elementos técnicos constantes nos anexos do Edital.

Realizada a Sessão de Abertura de Proposta, após a análise das mesmas, a Comissão de Licitação decidiu pela **INABILITAÇÃO** das empresas **UNIÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI- ME** e **BVK OBRAS E SANEAMENTOS LTDA**, por supostamente não atenderem a determinados itens do edital.

A empresa recorrente foi inabilitada haja vista as seguintes alegações:

BVK OBRAS E SANEAMENTOS LTDA

- Não comprovou a Capacidade Operacional conforme item 6.2.1.1 letra d.1.1.1 do edital;
- Não comprovou a Capacitação Técnica Profissional conforme item 6.2.1.1 letra d.2.1 do edital

Entretanto, salienta-se que conforme restará demonstrado a seguir, a recorrente cumpriu todos os requisitos apresentados no Edital supracitado, tanto em relação à comprovação da Capacidade Operacional, quanto referente à Capacitação Técnica Profissional, consoante se denota das razões a seguir expostas.

2 DO MÉRITO:

2.1 DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL

Como retratado na síntese fática, a empresa recorrente foi inabilitada no presente processo de concorrência, haja vista a suposta ausência de comprovação de Capacidade Operacional, havendo a alegação de descumprimento das especificações expostas no item 6.2.1.1 letra d.1.1.1 do edital, o qual determina:

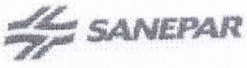
d.1.1.1) As especificações e quantidades de serviços exigidas para comprovação de experiência (capacidade operacional), pela licitante para o presente edital são:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (OU SIMILAR)	QUANT	UNID
- Escavação e carga mecanizada em solo de 1ª categoria, em campo aberto	3.000,00	M3
- Transporte de solo de 1ª e 2ª categoria por caminhão para distância até o 10ª Km	30.000,00	Km x m3
- Espalhamento de solo em bota fora com compactação sem controle	3.000,00	M3
- Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 1,20 m3, peso operacional 21T, potência bruta 155 HP – CHP diurno. Af_06/2014	1.248,00	Hora/Máquinas
- Servente com encargos complementares, (1) para os serviços de roçada e (1) para os serviços gerais.	1.248,00	Hora
- Vigia noturno com encargos complementares	2.160,00	Hora

De forma exordial, conforme demonstrado, o item d.1.1.1 expõe a **descrição dos serviços (OU SIMILAR)**, havendo assim a possibilidade dos concorrentes em apresentarem propostas similares, ou seja, não se faz necessário o cumprimento específico dos requisitos determinados na descrição de serviços.

Deste modo, para a comprovação de experiência e capacidade operacional, foi juntado atestado técnico nº 089/2005 da Sanepar, a fim de comprovar a capacitação da empresa recorrente em prestar o serviço determinado no edital, além de demonstrar a

possibilidade desta em realizar as atividades de forma similar, em conformidade aos requisitos.



ATESTADO TÉCNICO Nº 089/2005

Atestamos para os devidos fins que a empresa **Bravak Saneamento e Serviços Ltda.**, CNPJ:04.534.990/0001-07, com sede a Rua Padre Anchieta, 64 – Curitiba /PR, executou para a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, os serviços abaixo descritos:

Local dos serviços: Cianorte/PR
Objeto: Prestação de Serviços de Apoio Administrativo e manutenção de aterro sanitário, com carregamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos de saúde e resíduos recicláveis com equipamentos motorizados
Período de Execução: 09/08/2004 a 10/08/2005
Contrato: CPS – 144/2004
Responsável Técnico: Eng.º Robson Lino Rodrigues
 CREA - 24.592 - D/PR
 ART 2005003905-5

DESCRIPTIVO TÉCNICO:

Apoio administrativo.....	01 Supervisor
(Cuidar da manutenção, operação e limpeza do aterro)	
Veículos Utilizados.....	01 Utilitário
Carregamento de resíduos domiciliares.....	1.100/mês
Mão de Obra utilizada.....	12 coletores
Veículos Utilizados.....	03 Compactadores
Carregamento de resíduos de Saúde.....	7t/mês
Mão de obra utilizada.....	01 coletor
Veículos Utilizados.....	01 Utilitário
Carregamento de resíduos Recicláveis.....	80t/mês
Mão de obras utilizada.....	02 coletores
Veículos Utilizados.....	01 caminhão tipo Daú

Além disso, deve-se ressaltar o relatório de engenheiro ambiental, o qual destaca que no Brasil é possível identificar 3 (três) formas distintas de destinação final de determinado resíduo que se esgota, sendo estes, o Lixão/Varredouro; Aterro Controlado e Aterro Sanitário.

O primeiro se trata de forma de disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos, sendo caracterizado pela simples descarga de resíduos sobre o solo, sem medidas de proteção alguma ao meio ambiente ou à saúde pública. Sendo assim, uma forma de disposição inadequada, além de ser considerada ilegal.

Já o Aterro Controlado, considera-se a técnica de confinar adequadamente os resíduos sólidos urbanos sem poluir o ambiente externo, porém sem promover a coleta e o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos produzidos.

Todavia, o chamado Aterro Sanitário é um método de disposição final de resíduos sólidos urbanos, sobre terreno natural, através do confinamento em camadas cobertas com material inerte, geralmente no solo.

Diante disso, foi apresentado pela empresa recorrente sua proposta similar, efetivamente adequada aos moldes determinados pelo edital, na qual foi determinada a possibilidade do uso de aterro controlado, haja vista o dimensionamento referente ao município de Cajati/SP.

De acordo com o cálculo de dimensionamento, para obtenção da quantidade de produção diária de resíduos da cidade de Cajati/PR, deve-se observar a população média de 28.881 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e um) habitantes, a qual gera em média 27.872,18 kg (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e dois vírgula dezoito quilos) de resíduos diariamente.

Considera-se:

Q_c = quantidade de resíduos coletada diariamente, em toneladas

Q_g = quantidade de gerada diariamente, em toneladas

Desta forma, é tido que a quantidade de resíduos coletada é definida pelo número de dias por semana que será feita a entrega junto ao aterro, sendo assim:

$$Q_c = \frac{Q_g \times 7}{D_c}, \text{ onde:}$$

D_c = número de dias de coleta por semana

Haja vista a quantidade de resíduos coletada diariamente juntamente ao conhecimento da capacidade de carga do caminhão coletor (C_c), é possível estimar a quantidade de viagens ou de cargas (N_c) que serão realizadas todos os dias, conforme fórmula a seguir:

$$N_c = \frac{Q_c}{C_c}$$

Onde:

N_c = número de cargas por dia de coleta

C_c = capacidade de carga do veículo de coleta em tonelada/carga

Por fim, a última determinação necessária para a realização do cálculo referente a frota, é o número de percurso de coletas (N_c) por dia, o qual está vinculado ao tempo total de coleta (T_t), obtido levando em consideração um ou mais turnos, conforme o caso.

Assim, ao determinar o número total de cargas e o número de percursos de coleta, é possível calcular a frota de veículos (F), necessária para efetivação da coleta:

$$F = \frac{N_c}{N_p} = \frac{Q_c}{C_c \times N_p}$$

Onde:

F = número de veículos da frota

N_c = número total de cargas diárias;

N_p = número de percursos de coleta diária realizado por veículo;

Q_c = quantitativo de coleta diária, em toneladas;

C_c = Capacidade de carga do veículo de coleta, em toneladas

De forma exemplificativa, para uma população de 80.000 (oitenta mil) habitantes, considerando uma geração de resíduos per capita de 0,92 kg/hab.dia, se obtém uma produção de resíduos de 27.441 kg / dia (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e um quilos por dia).

Se calculada a produção relativa a sete dias da semana e considerando-se que o recebimento será realizado em seis dias na semana, se obtém:

$$Q_c = \frac{28\text{ton/dia} \times 7\text{dias/semana}}{6\text{dias/semana}} = 32,6\text{ton/dia}$$

Assim, caso seja utilizado um caminhão toco com compactador de 12m³ (doze metros cúbicos) e de capacidade de 6 (seis) toneladas, calcula-se o número de cargas necessárias para essa quantidade.

$$N_c = \frac{32,6\text{ton/dia}}{6\text{ton/carga}} = 5,43\text{argas} \cong 5 \text{cargas dias}$$

Deste modo, a partir da análise dos volumes acima mencionados, produzidos pela cidade de Cajati/SP, não há geração de resíduos em grande quantidade, assim, acima de tudo, o atestado apresentado pela SANEPAR deve ser considerado para comprovação da atividade solicitada, haja vista, a possibilidade de apresentação de atestados referente aos aterros ou *similares*.

Além disso, deve-se citar o art.30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual dita certas limitações referente a documentação relativa à qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, se faz claro que o atestado elaborado pela Sanepar juntado, por si só comprova a similaridade da atividade pretendida a qual de fato será exercida com a contratação da empresa recorrente.

Caso houvesse a demonstração de serviço igual ao pretendido, não somente de forma similar, tal fato acarretaria danos à competitividade, haja vista que a similaridade de comprovação de capacitação operacional corrobora de fato a ausência de fraude e demonstra efetivamente a determinada atividade pré-executada com características semelhantes.

Ainda, o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

Ademais, de acordo com o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “

Ainda, cabe invocar a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece que apesar de lícita a exigência da comprovação da capacidade técnica, é certo que ela deve ser realizada se estabelecendo a comprovação de serviços com características semelhantes:

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, conforme devidamente fundamentado e comprovado, a recorrida demonstrou plena capacidade operacional, desta forma, requer o acolhimento do recurso apresentado, requerendo desde logo seja deferido em sua integralidade para habilitar a Requerente na presente licitação.

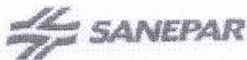
2.2 DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

Conforme exposto na síntese fática, a inabilitação da empresa recorrente também teve como fundamento o suposto descumprimento do item 6.2.1.1, letra d.2.1 do edital, o qual dispõe sobre a Capacitação Técnico Profissional das concorrentes para a prestação do serviço:

d.2.1) Capacitação técnico-profissional: Comprovação de vínculo profissional para realização dos serviços, compatível e pertinente com os serviços licitados, podendo se dar mediante "contrato social, registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços", detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (§ 1º inciso I), limitadas as parcelas de maior relevância, abaixo indicadas, do objeto da presente licitação, quais são:

DESCRIÇÃO
- Escavação e carga mecanizada em solo de 1ª categoria, em campo aberto
- Transporte de solo de 1ª e 2ª categoria por caminhão para distância até o 10º Km
- Espalhamento de solo em bota fora com compactação sem controle
- Escavadeira hidráulica sobre esteiras, caçamba 1,20 m3, peso operacional 21T, potência bruta 155 HP – CHP diurno. Af_06/2014
- Servente com encargos complementares, (1) para os serviços de roçada e (1) para os serviços gerais.
- Vigia noturno com encargos complementares

Entretanto, reverbera-se repetidamente a juntada do atestado técnico de nº 089/2005, emitido pela Sanepar, o qual demonstrou a execução de serviços similares pela empresa ora recorrente.



ATESTADO TÉCNICO Nº 089/2005

Atestamos para os devidos fins que a empresa **Bravak Saneamento e Serviços Ltda.**, CNPJ:04.534.990/0001-07, com sede a Rua Padre Anchieta, 64 – Curitiba /PR, executou para a Companhia de Saneamento do Paraná – **SANEPAR**, os serviços abaixo descritos:

Local dos serviços: Cianorte/PR
Objeto: Prestação de Serviços de Apoio Administrativo e manutenção de aterro sanitário, com carregamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos de saúde e resíduos recicláveis com equipamentos motorizados
Período de Execução: 09/08/2004 a 10/08/2005
Contrato: CPS – 144/2004
Responsável Técnico: Eng.º Robson Lino Rodrigues
 CREA - 24.592 - D/PR
 ART 2005003905-5

DESCRIPTIVO TÉCNICO:

Apoio administrativo.....	01 Supervisor
(Cuidar da manutenção, operação e limpeza do aterro)	
Veículos Utilizados.....	01 Utilitário
Carregamento de resíduos domiciliares.....	1.100/mês
Mão de Obra utilizada.....	12 coletores
Veículos Utilizados.....	03 Compactadores
Carregamento de resíduos de Saúde.....	7/mês
Mão de obra utilizada.....	01 coletor
Veículos Utilizados.....	01 Utilitário
Carregamento de resíduos Recicláveis.....	80/mês
Mão de obras utilizada.....	02 coletores
Veículos Utilizados.....	01 caminhão tipo Daú

Assim, conforme citado anteriormente, a empresa apresentou sua capacidade operacional através de método similar de prestação de serviços, posicionando-se a favor do uso de aterro controlado, deste modo, para que se comprove a capacitação técnico profissional deve ser analisado de forma conjunta o referido atestado técnico emitido pela SANEPAR.

Assim, o artigo 30 da lei 8.666 de 21 de julho de 1993 deve ser reiterado, haja vista que os parâmetros técnicos devem ser admitidos de forma limitada, a fim de evitar ofensas ou restrições primordiais à competitividade, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

De forma expositiva, o inciso § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

Além disso, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

Ademais, são incontáveis as situações em que o Poder Judiciário reconheceu que a exigência da comprovação da capacitação técnica deve ser realizada por meio de serviços similares ou congêneres, nunca idênticos, sob pena de violar a concorrência:

3. A experiência anterior está restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Afigura-se, portanto, ilegal desconsiderar atestado para provar a

execução de galeria pluvial cuja obra empregou tubos de concreto no lugar de aduelas de concreto. Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a sentença remetida." (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013) (grifos nossos)

Ressalta-se a supra exposta Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece, como já retratado, que apesar de lícita a exigência da comprovação de capacidade técnica, é correto a comprovação por meio da realização de serviços similares.

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O atestado técnico emitido pela SANEPAR, revela a experiência anterior da recorrente na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. De acordo com a lei que rege o certame, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Portanto, conforme devidamente fundamentado e comprovado, a recorrente demonstrou plena capacidade técnico profissional, assim, requer a reforma da decisão, a fim de que a **BVK OBRAS E SANEAMENTOS LTDA** seja habilitada na concorrência 002/2022 disposta pelo município de Cajati/SP.

3 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do todo exposto, requer desde logo sejam recebidas as presentes razões de Recurso Administrativo, para no mérito, serem julgadas totalmente procedentes para declarar a devida habilitação da empresa **BVK OBRAS E SANEAMENTOS LTDA**, para a concorrência 002/2022, haja vista a comprovação da capacidade técnica e operacional, cumprindo os requisitos abordados nos itens 6.2.1.1 letra d.1.1.1 e d.2.1 do edital supracitado.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

MORGANA LINO
RODRIGUES:5576621
8915

Assinado de forma digital por
MORGANA LINO
RODRIGUES:55766218915
Dados: 2022.04.11 16:51:12 -03'00'

BVK OBRAS E SANEAMENTOS LTDA.,

BVK OBRAS E
SANEAMENTOS
LTDA:18529064000140

Assinado de forma digital por
BVK OBRAS E SANEAMENTOS
LTDA:18529064000140
Dados: 2022.04.11 16:51:22
-03'00'